

LEI COMPLEMENTAR
Nº 288/2023

“Concede anistia, de multa e juros, relativos aos créditos tributários e não tributários municipais.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DO OBJETO E DAS OPÇÕES DE DESCONTO

Art. 1º - Os débitos tributários ou não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo as negociações feitas em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitadas, farão jus a redução de juros e multa incidentes na proporção a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento de débito à vista;

II - nos casos em que o débito for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será concedido 90% (noventa por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, sendo o parcelamento efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

III - nos casos em que o débito for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), será concedido 80% (oitenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, sendo o parcelamento efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

IV - nos casos em que o débito for superior a R\$ 20.000,00 (vinte e um mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 70% (setenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão, e o saldo final parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

V - nos casos em que o débito for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no

mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de igual valor.

Parágrafo único - O benefício de que trata o “caput” será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor, apurado mediante estorno, nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer benefício e prosseguimento na cobrança judicial.

DA ADESÃO

Art. 2º - A adesão dos benefícios da presente lei se inicia com a expedição de levantamento de débitos e, preenchimento do formulário que conterá os dados do contribuinte ou por quem tenha poderes de representá-lo, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, em especial, para reconhecer débitos, firmar acordos e realizar pagamento, bem como, a opção de pagamento dentre as hipóteses dispostas nos incisos II a V do artigo 1º desta lei.

Art. 3º - No ato da formalização da requisição dos benefícios instituídos dispostas nos incisos II a V do artigo 1º, quando o cadastro possuir divergências quanto à titularidade, o requerimento deverá ser entregue na Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, devidamente acompanhado dos documentos necessários para a comprovação da propriedade ou posse, quando se tratar de imóvel, bem como documentos pessoais do contribuinte e comprovante de endereço.

Parágrafo único - Nos casos de decisões judiciais sobre partilha de bens por divórcio, inventário, usucapião, arrematação de imóvel, ou outros em que se discuta a posse ou propriedade ou neles venham a refletir a titularidade no imóvel, no caput do artigo, a depender da modalidade nessa disposta.

Art. 4º - A adesão aos benefícios estatuídos nos incisos II a V do artigo 1º desta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos desta legislação, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de confissão assinado entre as partes.

Art. 5º - A ausência de especificação quanto as formas de pagamento, bem como, dos documentos julgados necessários pela autoridade competente torna o requerimento nulo e sem efeito.

Art. 6º - A opção pelo pagamento previsto no Inciso I do artigo 1º desta Lei, exclusivamente para débitos não ajuizados, fica dispensada das formalidades previstas nos artigos 2º a 5º desta Lei, podendo ser solicitada presencialmente ou on line no site oficial desta Prefeitura.

Art. 7º - Os parcelamentos efetuados através de anistias anteriores farão jus ao benefício da presente Lei, desde que os parcelamentos já realizados sejam estornados, restabelecendo os

acréscimos legais para somente após ser aplicado novo cálculo, impedido desta forma, desconto sobre benefícios pretéritos.

DO PAGAMENTO

Art. 8º - A Divisão de Dívida Ativa e Cobrança somente realizará a expedição de guias para pagamento à vista ou celebrará acordo de parcelamento, nos termos dos incisos I a V do artigo 1º, após a adesão ao referido programa, e nos casos de débitos ajuizados, desde que seja emitida a autorização pela Procuradoria Fiscal após recolhimentos das custas e honorários sob o valor judicial atualizado sem qualquer desconto, estes cujo pagamento se darão em guias próprias.

Art. 9º - Após a expedição das guias de pagamento, dentre as hipóteses elencadas nos incisos I a V do artigo 1º, o pagamento se dará da seguinte forma:

§ 1º - Na hipótese do inciso I do artigo 1º o pagamento da cota única deverá ser realizada até o último dia útil do mês em que a guia de pagamento for expedida, desde que a data de pagamento esteja compreendida dentro da vigência da lei.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela nos termos dos incisos II a V do artigo 1º somente poderá ser realizado após a assinatura do termo de anuência do referido programa, data em que o pagamento poderá ser postergado até o dia seguinte da assinatura do termo de adesão, salvo as guias emitidas com vencimento no último dia vigência da lei.

§ 3º - Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil.

§ 4º - O contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos de forma integral ou parcelada, bem como, das custas e honorários, deve fazê-lo por meio das Instituições Bancárias.

§ 5º - O pagamento das custas judiciais e honorários, fica sujeito a confirmação de pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ultrapassado o referido prazo sem que o pagamento tenha sido confirmado, o pagamento ou celebração de acordo dos débitos restará estornado e tornado sem efeito.

§ 6º - Não será admitida a concessão dos benefícios da presente lei se a realização de pagamento integral ou parcelado dos débitos, bem como, das custas e dos honorários, se dê de outra forma que não por aquelas opções dispostas no parágrafo 4º e 5º.

Art. 10 - Caso o contribuinte compareça no AGILIZA, localizado à Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº 335 – Centro, e não consiga atendimento no último dia em que vigora a presente, será aberto processo administrativo a fim de garantir ao contribuinte os benefícios da presente lei, preenchendo do formulário anexo I da presente lei, sendo este processo rubricado pelo servidor que realizar o atendimento e conste os motivos que ensejaram a impossibilidade no atendimento, desde que a

referida impossibilidade esteja devidamente comprovada.

Parágrafo único - A hipótese descrita no caput é exceção à regra disposta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º, ocasião em que os pagamentos se realizarão com a conclusão do processo administrativo, e a data do pagamento não ultrapasse (30) trinta dias contados do envio de comuniquê-se da decisão, sob pena de exclusão de qualquer benefício e prosseguimento na cobrança judicial.

Art. 11 - Caso o débito incluído no programa seja objeto de execução fiscal, após cumprida as exigências dos artigos 8º e 9º e realizada a compensação bancária dos pagamentos, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, encaminhará à Procuradoria Fiscal no prazo de máximo de dez dias os seguintes documentos:

I - Pagamento à vista:

- a) Certidão Negativa;
- b) Demonstrativo de baixa no sistema;
- c) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;

II - Pagamento parcelado:

- a) Certidão informando do parcelamento e do pagamento da 1ª parcela;
- b) Demonstrativo da confissão efetuada e baixa da parcela;
- c) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
- d) Cópia do Termo de Confissão.

Parágrafo único - A extinção ou suspensão da execução fiscal dependerá do recebimento e conferência dos documentos relacionados no parágrafo anterior pela Procuradoria Fiscal.

Art. 12 - Havendo atraso no pagamento superior ao mês de vencimento de qualquer parcela do benefício descrito nos incisos II a V do artigo 1º, o termo de confissão será estornado, implicando a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, com o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, e adoção de todas as demais medidas legais na cobrança dos créditos colocados à disposição do Município credor.

Art. 13 - Em qualquer modalidade de parcelamento, a parcela nunca poderá ser inferior a 20 (vinte) VRM – Valor de Referência do Município.

Art. 14 - Nos casos em que o débito parcelado ultrapassar o ano calendário, o valor das parcelas remanescentes será corrigido por meio do VRM – Valor de Referência do Município, índice oficial do Município.

Art. 15 - Caso o contribuinte tenha promovido o ajuizamento de ação judicial, apresentado

defesa judicial ou processo administrativo questionando no todo ou em parte o valor do imposto do qual pretende se valer dos benefícios desta lei, para usufruir dos benefícios da presente lei o contribuinte renuncia qualquer direito de ação e desiste de recurso ou questionamentos sobre o débito negociado, sob pena de revogação dos benefícios instituídos por esta legislação.

Art. 16 - A concessão dos benefícios sem a observância do disposto neste capítulo, acarretará o afastamento de quais benefícios instituídos pela presente lei, bem como, e a invalidação de pagamento ou acordos celebrados, sem prejuízo da responsabilização funcional.

Parágrafo único - Caso constatado eventuais falhas no pagamento, no acordo celebrado, seja pela ausência de documentos ou não sejam atendidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, o valor dado como pagamento ou parcelamento serão considerados como pagamento parcial no valor total do débito sem qualquer desconto.

Art. 17 - Servidores públicos com férias e licença prêmio vencidas, podem utilizar referidos créditos como forma de pagamento dos débitos provenientes do imóvel em seu nome; e estando o lançamento em nome do cônjuge, o referido imóvel necessariamente deverá ter sido adquirido na constância do casamento, ocasião em que se torna necessária a apresentação certidão de casamento, respeitadas as disposições previstas no artigo 3º.

DAS EXCEÇÕES

Art. 18 - Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A não aceitação ou o descumprimento de quaisquer condições e exigências estabelecidas nesta lei afasta a possibilidade de concessão do benefício ou cancela os benefícios concedidos.

Art. 20 - O atendimento ao público se dará mediante entrega de senhas no Agiliza, localizado à Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº 335 – Centro, período que compreende das 09:00 às 16:30 horas, de segunda à sexta enquanto vigorar os efeitos da presente.

Parágrafo único - Com exceção ao período descrito no caput, no último dia de vigência da presente, o atendimento ao público se encerra com a entrega de senhas às 12:00 horas, possibilitando o atendimento ao contribuinte ainda pelas Instituições Bancárias, pois, a adesão aos benefícios está condicionada ao pagamento à vista ou mediante parcelas, hipóteses que exigem o pagamento dentro



GABINETE DO
PREFEITO

da vigência da lei.

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 21 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação e vigorará por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, vedado que se ultrapasse o exercício e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 27 de março de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

ANEXO I

AO EXMO. SR. PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO,

NOME: _____

CPF: _____

RG: _____

EMAIL: _____

END.: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____

TELEFONE: _____ CEP: _____

DEM VEM PELO PRESENTE SOLICITAR DE V. EX^a. A APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº ____ 2023, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE:

() APURAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DE VALORES NO

SISTEMA;

() UTILIZAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS

JUDICIALMENTE;

() INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA;

() APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CUSTAS JUDICIAIS PAGAS ANTERIORMENTE;

() CARGA DE PROCESSOS JUDICIAIS PARA CÁLCULO DE CUSTAS:

QUANTIDADE DE PARCELAS: () Á VISTA () 12 X () 24 X

NESTES TERMOS

PEDE

DEFERIMENTO.

SÃO SEBASTIÃO, ____ DE _____ DE 20__.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



ASSINATURA

NOME: _____

CPF N. _____